



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046695-13.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VINICIUS DA SILVA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1046695-13.2023.8.26.0576
Vinicius da Silva Pedroso
Itaú Unibanco S/A
Foro de São José do Rio Preto/8ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR. DÍVIDA QUITADA POSTERIORMENTE AO REGISTRO. BAIXA REALIZADA ANTES DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por contra Itaú Unibanco S/A, com pedido de declaração de inexigibilidade de anotação no Sistema de Informações de Crédito (SCR) relativa a dívida já quitada e indenização por danos morais. Sustentou que, mesmo após o pagamento do débito, seu nome permaneceu registrado no sistema. Sentença julgou improcedente a ação. Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na manutenção do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito – SCR após a quitação da dívida, e se tal fato configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é banco de dados de uso restrito às instituições financeiras e ao Banco Central, que reúne informações sobre operações de crédito contratadas por pessoas físicas e jurídicas, incluindo valores vencidos e a vencer.

4. O autor reconhece a existência da dívida e comprova o pagamento apenas em 29/08/2023, sendo que os registros no SCR ocorreram em período anterior (07/2018 a 07/2023).

5. Não há nos autos qualquer prova de manutenção da anotação no SCR após a quitação do débito. Ao contrário, os documentos demonstram que houve baixa dos registros em fevereiro de 2023, portanto, antes mesmo do pagamento.

6. Inexistente qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira, não se verifica ato ilícito apto a ensejar dano moral, sendo legítimos os registros efetuados no período em que a dívida se encontrava pendente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A anotação de dívida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) é legítima enquanto pendente a obrigação, não havendo ilicitude quando o registro é baixado antes da quitação. B) A simples existência de apontamento regular no SCR, sem comprovação de manutenção indevida após o pagamento, não configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; RITJSP, art. 252. CDC, arts. 6º, III e 14.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência expressamente citada no caso, mas aplicável por analogia: STJ, REsp 1.193.764/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/08/2011 (sobre registros no SCR e danos morais).

Trata-se de ação ajuizada por Vinicius da Silva Pedroso em face de Itaú Unibanco S/A onde alegou, em suma, que tomou ciência da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito – SCR pela requerida referente à dívida já quitada. Pleiteou pela exclusão dos valores lançados nos eventos "prejuízos" do Sistema, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 392/394 julgou improcedente a ação.

Apela o requerente às fls. 464/470, requerendo a reforma da sentença pra que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 474/480.

Foi proferido despacho de fl. 484, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória, tendo o autor apresentado os documentos requeridos às fls. 487/510.

É o relatório.

Ante o cumprimento integral do despacho de fl. 484 e após análise da documentação juntada, entendo não existir elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono do autor.

Passo à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"[...] No caso em apreço, a controvérsia jurídica cinge-se à regularidade da manutenção do registro do débito pela parte ré junto ao SCR, assim como a eventual incidência de danos morais indenizáveis ao autor em razão desta prática.

Relevante delinear que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é um banco de dados sobre operações e títulos de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas junto às instituições financeiras no Brasil.

O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, é um banco de dados com informações tanto positivas quanto negativas sobre a capacidade financeira dos cidadãos.

Em suma, é um sistema de consulta que tem por escopo auxiliar na concessão de crédito acerca de eventuais riscos de inadimplência, cuja responsabilidade é da instituição financeira na alimentação das transações de crédito (inclusão e exclusão). Relevante ainda gisar que, embora não se trate de documento com acesso público, tal informação é utilizada pelas instituições financeiras vinculadas ao Banco Central, visando avaliar a possibilidade ou não de concessão de crédito.

Com a inscrição do nome da parte autora indevidamente, factível que a concessão de crédito em seu favor se torna mais onerosa em relação a outrem cujo nome não conste no cadastro referido.

O autor não nega a existência da dívida com o banco requerido e comprova que houve negociação e pagamento em 29.08.23 (fls. 75/77)

Os documentos acostados aos autos (fls. 14 e segs.) não são capazes de embasar as alegações da parte autora, no sentido de ter sido mantida pela parte ré no Sistema de

Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN ou SCR) após o pagamento da dívida, uma vez que o extrato acostado é do período de 07/2018 a 07/2023, ou seja, anterior ao pagamento da dívida em 29.09.23.

Assim, conclui-se que os apontamentos realizados pelo réu no período de 07/2018 a 07/2023 eram legítimos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais."

Apenas aponto que o apelante se insurge contra a anotação no Sistema de Informações de Crédito – SCR referente a débito de empréstimo, o qual afirma ter sido quitado em 29/08/2023 (fls. 75/77).

Compulsando os autos, no entanto, é possível observar que houve baixa do apontamento em fevereiro de 2023 (fls. 66 e ss.), de modo que não há mais anotações referentes a tal débito a partir de então.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora